



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 24/2025**OBJETO:** Recurso administrativo contra DECISÃO SUPAS Nº 123, DE 6 DE MARÇO DE 2024.**ORIGEM:** SUPAS**PROCESSO (S):** 50500.098433/2020-86**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** NÃO HÁ**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**1. DO OBJETO**

1.1. Recurso administrativo interposto pela empresa DARLAN TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA, CNPJ nº 14.332.938/0001-13, contra a DECISÃO SUPAS Nº 123, DE 6 DE MARÇO DE 2024.

2. DOS FATOS

2.1. A empresa recorrente solicitou autorização para operar mercados.

2.2. Posteriormente, inconformada com a espera para análise do seu pedido a empresa recorreu ao poder judiciário e obteve medida liminar, no bojo do Agravo de Instrumento nº 1002454-28.2024.4.01.0000, determinando a análise do requerimento, nos seguintes termos:

"RAZÕES PELAS QUAIS se defere, em parte, o pedido de antecipação da tutela recursal, a fim de que a agravada proceda à análise do Processo Administrativo nº 50500.098433/2020-86, no prazo de 60 (sessenta) dias."

2.3. Em atendimento ao comando judicial, a SUPAS analisou o requerimento da autora, culminando na publicação da decisão SUPAS nº 123, de 06/03/2024, que indeferiu "o pedido de autorização para operar os mercados pleiteados pela DARLAN TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA. - ME, CNPJ nº 14.332.938/0001-13, por inobservância ao disposto nos artigos 230 e 231, da Resolução ANTT nº 6.033, de 21 de dezembro de 2023."

2.4. Contra a Decisão SUPAS nº 123/2024, houve interposição de recurso (22486400). Em apertada síntese, a empresa afirma que possui direito adquirido para que o requerimento seja analisado à luz da Resolução nº 6.013/2023 e que a ANTT descumpriu com a decisão judicial.

2.5. Conforme Certidão de Distribuição (SEI nº 29758767), os autos foram distribuídos à minha relatoria.

2.6. Importante esclarecer que após a distribuição do processo para deliberação do Colegiado, a empresa obteve uma sentença integrativa (30571727), nos seguintes termos:

"Pelo exposto, concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para confirmar a decisão que determinou a análise do Processo Administrativo nº 50500.098433/2020-86, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ser observada a Resolução nº 6.013/2023 vigente à época do requerimento.

2.7. Nesse sentido, os autos foram encaminhados para manifestação da SUPAS, especialmente para que fosse realizada nova análise à luz da determinação judicial.

2.8. Ocorre que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região concedeu efeito suspensivo à apelação interposta pela ANTT (31887129), razão pela qual os autos retornaram para Deliberação do Colegiado, não havendo, portanto, nenhuma alteração que interferisse nos documentos já analisados pela SUPAS

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL**3.1. Do conhecimento do recurso**

3.1.1. Nos termos do art. 61 da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016, deve-se confirmar se o recurso incorre em causas de não conhecimento, o que se dá quando interposto:

fora do prazo;
perante órgão ou autoridade incompetente;
por quem não tenha legitimidade para tanto; ou,
contra decisão de que não caiba recurso na esfera administrativa

3.1.2. A empresa teve acesso aos autos na data da publicação da decisão recorrida, sendo que o recurso foi interposto dois dias após a concessão de acesso aos autos, portanto, tempestivamente. Observou-se, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, inclusive aqueles previstos no art. 63, da Lei 9.784/1999, razão pela qual deve ser conhecido.

3.2. Do mérito

3.2.1. Por meio da Nota Técnica - ANTT 10919 (SEI nº 27315532) foram avaliadas as razões recursais da recorrente, cujos argumentos da mencionada nota fundamentam o presente voto:

"(...)"

3.4. No que atinge às razões recursais, em síntese, aduz o que se segue:

- 1) Que o requerimento deve ser analisado nos termos da Resolução 6.013/2023, pois que o pedido e toda a documentação, inclusive a saneadora de pendências, foram protocolados durante a vigência desta e que, pelo princípio da segurança jurídica, considerando ainda o direito adquirido, a nova norma não pode retroagir sobre o pedido, que já estava em andamento;
- 2) Que houve descumprimento da decisão judicial, que determinou a análise das pendências solicitadas pelo E-mail GEOFPE e encaminhadas pela empresa.

3.5. No que se refere ao item 1), primeiramente, cabe destacar que a Resolução ANTT nº 6.033/2023, publicada no DOU em 26/12/2023, trouxe a regulamentação do art. 47-B da Lei nº 10.233, de 2001, e revogação expressa das Resoluções ANTT nº 4.770/2015 e 6.013/2023.

3.6. A norma entrou em vigor em 1º de fevereiro de 2024, submetendo desde então todos os requerimentos administrativos pendentes de análise a seus dispositivos, consoante determinação do legislador ordinário no art. 47 da Lei nº. 10.233/2001, a saber:

Art. 47. A empresa autorizada não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da outorga da autorização ou do início das atividades, devendo observar as novas condições impostas por lei e pela regulamentação, que lhe fixará prazo suficiente para adaptação. (grifou-se)

3.7. Sem embargo, com vistas à adaptação dos regulados, foi previsto período de *vacatio legis* entre a publicação da Resolução ANTT nº 6.033/2023, em 26/12/2023, e o início de sua vigência em 1º/02/2024, data a partir da qual passou a ser efetivamente obrigatória e exigível a necessidade de adequação dos pleitos pendentes de análise.

3.8. No presente caso, a análise da documentação enviada pela empresa foi concluída com pendências, conforme E-mail nº 18108886, enviado à interessada em 04/08/2023:

Assim, para prosseguimento da análise, solicitamos a essa empresa apresente a documentação para saneamento de pendência em 5 (cinco) dias úteis, contados da data desta notificação, para que a empresa não perca o seu lugar na fila de processamento, conforme disposto no art. 7º da Instrução Normativa nº 1, de 11 de agosto de 2020.

3.9. Considerando que a documentação complementar foi protocolada em 25/08/2023, ou seja, após os 5 dias úteis, o processo voltou para a fila de processamento.

3.10. Na sequência, quando foi recepcionada a decisão judicial que determinou a análise do processo, já estava em vigor a Resolução ANTT nº 6.033/2023, que dispõe em seu art. 230, §1º, que as solicitações para operação em mercados não atendidos e em mercados operados por apenas uma transportadora, tais como o caso em análise, serão submetidas à janela de abertura extraordinária, quando deverão apresentar toda a documentação exigida pelo novo regramento.

3.11. Assim, observadas as normas vigentes na data do cumprimento da decisão judicial, o pedido foi corretamente indeferido, o que não impede que a interessada formalize novo pedido quando da abertura das janelas extraordinária e ordinária previstas no novo regulamento.

3.12. Quanto ao item 2), ao contrário do alegado, a decisão judicial foi cumprida em seus termos, os quais exigiram que a análise do processo fosse concluída no prazo de até 60 dias úteis da data da notificação. O cumprimento se deu com a publicação da Decisão SUPAS 123/2024 (22264310), que indeferiu o pedido em 13/03/2024, pelos motivos expostos no item 1.

(...)"

3.3. Diante do exposto, e considerando as manifestações técnicas e jurídicas citadas, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do artigo 50, inciso I, §1º, da Lei nº 9.784, de 1999, o recurso deve ser indeferido.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Conforme o exposto, VOTO por conhecer o recurso interposto pela empresa DARLAN TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA, CNPJ nº 14.332.938/0001-13, não lhe atribuindo o efeito suspensivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, julgando improcedentes os argumentos apresentados, mantendo o teor da contra DECISÃO SUPAS Nº 123, DE 6 DE MARÇO DE 2024.

data da assinatura eletrônica

FELIPE QUEIROZ

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por FELIPE FERNANDES QUEIROZ, Diretor, em 26/05/2025, às 12:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 32439726 e o código CRC A9CD7813.



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

DIRETORIA FELIPE QUEIROZ

DFQ**DESPACHO****Processo nº:** 50500.098433/2020-86**Destinatário:** REDIR-SEGER**Data:** 26/05/2025

1. Compulsando os autos, verifiquei que no corpo do documento SEI Voto DFQ 45 (SEI nº 32439726) campo "NÚMERO" "consta 24/2025". Caracteriza-se mero erro material.
2. Nesse sentido, informo que o documento SEI nº 32439726 trata-se do Voto DFQ nº 45/2025.
3. Por oportuno, esclareço que o número do Voto DFQ 45 (SEI nº 32439726) figura corretamente na Minuta de Deliberação (SEI nº 32442244).

FELIPE FERNANDES QUEIROZ

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ**, Diretor, em 27/05/2025, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **32519320** e o código CRC **BD2A0458**.